



ADVOCACIA PÚBLICA EM FOCO

O Boletim “**Advocacia Pública em Foco**” visa destacar os principais acontecimentos relativos à Advocacia Pública.

Pretende-se publicar com periodicidade mensal julgamentos do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas da União, informando, ainda, alterações legislativas pertinentes ao exercício da Advocacia Pública nas esferas Municipal, Estadual e Federal.

Caso deseje colaborar com algum acontecimento relevante em sua Carreira, a Comissão está integralmente à disposição para compartilhar com toda a Advocacia Pública Paranaense. Nesse caso, gentilmente, solicitamos que nos escrevam para advpublica.oabpr@gmail.com

Na sequência destacam-se as notícias relevantes para a Advocacia Pública no mês de SETEMBRO/2023.

JULGADOS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES RELEVANTES PARA A ADVOCACIA PÚBLICA SETEMBRO/2023

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TEMA: Procuradoria-Geral do Estado: possibilidade de apenas os membros da carreira assumirem o cargo de Procurador-Geral - ADI 3.056/RN

TESE FIXADA: “Não ofende a Constituição Federal a previsão, em ato normativo estadual, de obrigatoriedade de escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da respectiva carreira.”

RESUMO: É constitucional — eis que inserida na margem de conformação atribuída ao constituinte estadual no exercício de sua auto-organização — norma de Constituição estadual que restringe a escolha de seu procurador-geral aos integrantes da carreira da advocacia pública local.

A regra de escolha do Advogado-Geral da União não é aplicável aos estados-membros por simetria (1), de modo que os demais entes públicos podem editar normas com requisitos diferentes para a escolha de seus procuradores-gerais (2).

Ademais, embora a Procuradoria-Geral do estado seja vinculada ao chefe do Poder Executivo, trata-se de verdadeira instituição de Estado, com função essencial à Justiça e relacionada ao controle de juridicidade dos atos administrativos que extrapolam a mera aderência à vontade de governos transitórios.

Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente a ação, para assentar a constitucionalidade do art. 87 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte (3).

ADI 3.056/RN, relator Ministro Nunes Marques, redator do acórdão Ministro Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 22.9.2023 (Informativo 1109/2023)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TEMA: DIREITO PROCESSUAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.

EMENTA; PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ANTES DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta Corte superior é a de que "o pagamento extrajudicial do débito fiscal equivale ao reconhecimento da dívida executada e do pedido da execução, e, em homenagem ao princípio da causalidade, leva o executado a arcar com o adimplemento integral dos honorários advocatícios, por ter dado causa ao ajuizamento da ação, consoante previsto nos arts. 85, §§1º, 2º e 10, c/c o art. 90 do CPC/2015" e de que "o simples ajuizamento da execução implicou despesas para a Fazenda exequente, que provocou o Judiciário para cobrança de valores a ela devidos, após a lavratura do auto de infração por conta do inadimplemento do contribuinte", não podendo a exequente "ser prejudicada pelo exercício de um direito legítimo, qual seja, a propositura da execução fiscal para cobrança de débito fiscal líquido e certo, sendo impositiva a aplicação do ônus de sucumbência ao executado que confessou, reconheceu e pagou o débito" (REsp 1.931.060/PE, rel. Ministro Manoel Erhardt (desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 14/09/2021, DJe de 23/09/2021). 2. Agravo interno desprovido.

PROCESSO: (AgInt no REsp n. 2.068.074/GO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023.)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

TEMA: Pessoal. Acumulação de cargo público. Licença sem remuneração. Licença para tratar de interesses particulares. Função de confiança. Cargo em comissão. Vedação. Consulta

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR: O servidor em licença para tratar de interesses particulares não pode ocupar cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade da Administração direta ou indireta, por incidir, nessa hipótese, no exercício cumulativo vedado pelo art. 37, incisos XVI e XVII, da Constituição Federal, pois a acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias (Súmula TCU 246). Em consequência, não é possível a cessão ou a disponibilização de requisição de servidor que esteja licenciado para tratar de interesses particulares, ante a ausência de previsão legal e a incompatibilidade dos aludidos institutos, de modo que, para viabilizar a cessão ou a disponibilização da requisição do servidor, é imprescindível a interrupção da licença.

PROCESSO: 008.203/2023-7. Rel. Min. Jorge Oliveira, Plenário, julg. em 30/08/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

TEMA: Tempo mínimo no cargo para aposentadoria de servidor readaptado conta desde a origem.

DESTAQUE: aposentadoria; readaptação, cargo de origem.

INFORMAÇÕES DE INTEIRO TEOR: O prazo de cinco anos, tempo mínimo no cargo como requisito para aposentadoria - artigo 3º, II, da Emenda Constitucional (EC) nº 47/05 -, deve ser contado a partir do ingresso na carreira de origem, e não do ato de readaptação do servidor ou de novo cargo que passou a exercer em razão da readaptação.

A remuneração assegurada ao servidor readaptado é a da carreira do cargo de origem, que também será a referência para os proventos de aposentadoria; exceto, conforme as circunstâncias em caso concreto, se for mais benéfica ao servidor a remuneração do cargo que passou a exercer em função da readaptação, considerando o caráter assistencial e não sancionatório do ato.

O relator do processo, conselheiro Maurício Requião, lembrou que a adaptação é o ato que mantém em atividade o servidor público que tenha sofrido limitações em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição, mantida a remuneração do cargo de origem. Ele frisou que um aspecto jurídico relevante para a resposta à dúvida refere-se ao caráter involuntário da condição que é causa da readaptação.

Requião afirmou que a readaptação não tem caráter de sanção, mas de assistência ao trabalhador que sofreu limitações em sua capacidade física ou mental. Ele salientou que o Estado deve assegurar o mesmo padrão de remuneração do cargo de origem.

Finalmente, o conselheiro destacou que esse entendimento não representa afronta às disposições da Súmula nº 11 do TCE-PR, pois a aposentadoria na forma do artigo 3º da EC nº 47/05 continua condicionada ao preenchimento cumulativo dos requisitos, observada a interpretação de que o termo inicial dos cinco anos no cargo deve ser o do ingresso na carreira, já que a readaptação não deve configurar interrupção na contagem desse prazo.

Os conselheiros aprovaram o voto do relator por unanimidade, na Sessão de Plenário Virtual nº 17/23 do Tribunal Pleno do TCE-PR, concluída em 14 de setembro. O Acórdão nº 2924/23 - Tribunal Pleno, no qual está expressa a decisão, foi disponibilizado em 26 de setembro, na edição nº 3.071 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC)

PROCESSO: Acórdão nº 2924/23 – Tribunal Pleno, publicado no dia 26 de setembro na edição nº 3.071 do Diário Eletrônico do TCE-PR (DETC), sobre o processo 787704/22, de Consulta do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava tendo como relator o CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

PÍLULAS DE INTELIGÊNCIA EMOCIONAL

Valter Otaviano Jr - Advogado da União

Aqui estão três "mandamentos" para o advogado público que deseja lidar eficazmente com o tema da inteligência emocional, especialmente no que diz respeito à manifestação de irritação:

Mandamento 1: Cultive a Autoconsciência Emocional:

"Conheça a si mesmo e suas emoções, pois só então poderá controlá-las. Esteja ciente de quando a irritação surge e como ela pode afetar seu julgamento e relacionamentos profissionais."

Mandamento 2: Exerça o Autocontrole com Disciplina:

"Pratique o autocontrole emocional com disciplina. Lembre-se de que a manifestação de irritação pode prejudicar seu trabalho e relacionamentos. Pense antes de reagir e mantenha a calma, mesmo nas situações mais desafiadoras."



Comissão da
Advocacia Pública

Mandamento 3: Priorize a Comunicação Respeitosa:

"Faça da comunicação respeitosa uma prioridade. Evite expressar irritação de maneira agressiva ou desrespeitosa em qualquer contexto profissional. Mantenha um tom profissional e construtivo ao se comunicar com clientes, colegas, partes adversas e autoridades."

Seguir esses "mandamentos" ajudará o advogado público a desenvolver e aplicar a inteligência emocional de forma eficaz, promovendo um ambiente de trabalho mais harmonioso e contribuindo para o sucesso profissional.

Acompanhem as próximas Edições

Cordialmente,

Comissão da Advocacia Pública da OAB/PR